

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A EMERGÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	26/09/2023 11:08:56	Data da assinatura:	27/09/2023 15:25:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/09/2023

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A EMERGÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS, E DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS DE QUALQUER NATUREZA POR VEÍCULOS DE CARGA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção a Emergências com Produtos Perigosos de caráter permanente, com fins de assessoria, operacional e técnica, ao Poder Público nas tarefas de regulamentação, implementação e execução desta Lei e o Sistema Estadual de Prevenção a Emergências com Produtos Perigosos.

Parágrafo único. A estrutura, funcionamento e outras atribuições do Sistema Estadual de Prevenção a Emergências com Produtos Perigosos e da Superintendência de Prevenção a Emergências com Produtos Perigosos e a que se refere o "caput" deste artigo será definida por decreto.

Art.2º- O transporte de produtos perigosos nas vias públicas no Estado do Ceará reger-se-á pelas disposições estabelecidas nesta legislação, sem prejuízo da observância da legislação vigente aplicável à matéria.

Parágrafo Único - Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 5.947, de 1º de junho de 2021 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

Art. 3º. Incumbe ao órgão de âmbito Estadual competente em matéria de Prevenção e Emergências com Produtos Perigosos:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desta Lei;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e às emergência com produtos perigosos e o seu transporte;

III- Instituir taxas e firmar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas , sem prejuízo de sua competência , para operacionalizar as ações relacionadas com a segurança e às emergência com produtos perigosos e afins ;

Art.4º Para os efeitos desta Lei, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

I - produtos de alta periculosidade intrínseca;

II - produtos com alta frequência de circulação;

III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar;

CAPÍTULO II

Da Circulação

Art. 5º- Objetivando a segurança da população além do disposto nesta Lei o Chefe do Poder Executivo estabelecerá por decreto as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportem produtos perigosos nas vias urbanas especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte e ao Estado disciplinar nas Rodovias Estaduais.

§ 1º A partir da vigência desta Lei a restrição ao tráfego de caminhões que transportem produtos perigosos nas vias urbanas será das 5h às 9h e das 17h às 22h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 10h às 14h.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao transporte de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) a granel nas vias urbanas para abastecimento comercial e residencial que deverá ser operado das 22h às 06h.

CAPÍTULO III

Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

SEÇÃO I

Do Expedidor

Art. 6º O expedidor, cujos produtos circulem no Estado do Ceará, informará anualmente, de janeiro a março ao órgão Estadual responsável e ao órgão responsável de cada Município, os fluxos de cargas que embarca com regularidade, especificando classe do produto e volume anual transportado.

§ 1º Para os produtos tipificados no artigo 4º, incisos I e II, desta Lei, o expedidor deverá informar, sem prejuízo do disposto no &39;caput&39; deste artigo, se mantém esquemas de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser acionados (sistema de plantão).

§ 2º As informações exigidas neste artigo ficarão à disposição dos órgãos participantes da comissão referida no artigo 1º desta Lei.

SEÇÃO II

Do Transportador

Art. 7º Para transportar nas vias do Estado do Ceará os produtos definidos nos itens I e II do artigo 4º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Estadual.

SEÇÃO III

Do Poder Público Estadual

SUBSEÇÃO I

Plano de Emergência

Art. 8º O Poder Público Estadual regulamentará o Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos em 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A implantação do Plano de Emergência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada através de programa específico, a ser regulamentado e coordenado pelo Poder Público Estadual, na órbita de suas competências no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

I - definição de programa mínimo com noções sobre produtos perigosos e treinamento de funcionários dos órgãos envolvidos;

II - dotação de recursos necessários;

III - implantação de sistema de comunicação integrado entre as entidades participantes do plano;

IV - implantação de banco de dados de recursos, humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências;

V - campanha de divulgação e esclarecimento da comunidade.

SUBSEÇÃO II

Fiscalização

Art. 9º Caberá ao Poder Público Estadual fiscalizar o transporte de produtos perigosos nas vias urbanas, respectivamente contemplando tanto as atribuições previstas no Decreto Federal nº 96.044 , de 18 de maio de 1988, bem como o preceituado nesta Lei, e em suas regulamentações complementares, em articulação com os órgãos afins.

SUBSEÇÃO III

Pátios de Retenção

Art. 10 O Poder Público Estadual proverá pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§1º O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público Estadual, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o &,39;caput&,39; deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado por cada Poder e pago pelo usuário.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal ou estadual a inobservância das disposições desta Lei e suas regulamentações complementares sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFECE;

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão no cadastro das empresas que não cumprem os regulamentos do transporte de produtos perigosos;

IV - suspensão por 15 (quinze) dias da licença;

V - cancelamento da licença.

§ 1º Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 2º Quando necessário, e a critério da autoridade autuante, o veículo punido conforme o inciso II deverá ser enviado a um dos pátios de retenção previstos pelo artigo 10 desta Lei.

§ 3º O cadastro previsto no inciso III deverá ser mantido pela Comissão instituída nesta Lei, a qual lhe destinará a necessária publicidade.

Art. 12. Ao expedidor serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e III do artigo 11 desta Lei, quando deixar de informar ao Poder Público Estadual os fluxos de transporte previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 13. Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa prevista no inciso I do artigo 11 desta Lei e publicação no cadastro de empresas infratoras, quando não estiver devidamente cadastrado no Estado do Ceará;

II - retenção do veículo, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente, seja federal, Estadual ou Estadual;

III - suspensão por 15 (quinze) dias da licença quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 6 (seis) vezes com a penalidade prevista no inciso deste artigo.

Art. 14. A aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei não exclui outras previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15. Anualmente na Segunda quinzena de outubro será realizada a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com Produtos Perigosos tendo como ponto máximo a Campanha Estadual de Prevenção de Acidentes com Produtos Perigosos.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

Justificativa

A expansão da Indústria Química acresce consideravelmente a movimentação de Produtos Perigosos em todo o município de Fortaleza. Diariamente, circulam nas rodovias e centros urbanos centenas de caminhões transportando ácidos, produtos inflamáveis, radioativos, tóxicos e explosivos.

Alguns são cancerígenos, outros podem provocar lesões que vão desde a simples irritação da pele até deformações físicas. A grande maioria dos produtos perigosos é transportada por rodovias, que frequentemente se encontram em mau estado.

Este fato associado a fatores tais como: condições das vias, manutenção dos veículos, tipos de embalagens, capacitação do pessoal envolvido e ausência de uma legislação nacional de resposta a acidentes com Produtos Perigosos e carência logística nesta seara tornam essa atividade potencialmente geradora de acidentes físicos e ambientais.

Os acidentes com produtos perigosos podem ocorrer em qualquer fase: na produção, no transporte, na estocagem e na utilização final do produto. O principal risco concentra-se no transporte de elevado risco em nossas rodovias.

O transporte de produtos perigosos, na via pública, é regulamentado por um conjunto de normas específicas, que extrapolam a legislação de trânsito brasileira (a qual se limita a traçar regras gerais, para a condução de veículos de carga, além de requisitos específicos para o condutor de transporte especializado) tendo como base o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - RTPP, aprovado pelo Decreto federal n. 96.044/88, cuja responsabilidade de complementação era do Ministério dos Transportes, mas passou a ser da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em vista da Lei federal n. 10.233/01, bem como dos estados e municípios.

O Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988 o qual aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em seu artigo 11 e 41, verbis, define outras atribuições delegadas aos estados e municípios:

Art. 11. As autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

...

Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

As estatísticas demonstram claramente a frequente ocorrência de incidentes envolvendo **PRODUTOS PERIGOSOS**, essa frequência é bastante acentuada nas atividades de movimentação e transporte rodoviário.

Quando tais incidentes são mal avaliados ou negligenciados, e ainda quando não são tratados e combatidos com procedimentos técnicos recomendáveis e específicos para cada caso, o que se nota, é na grande maioria das vezes a perda do controle, o desencadeamento dos riscos, a deflagração dos perigos e a partir daí, toda uma gama de consequências, danos físicos, perdas patrimoniais, agressão ao meio ambiente, contaminação e outras indesejáveis e inumeráveis sequelas que decorrem da efetivação do acidente, desastre ou catástrofe.

Com o crescimento da frota de veículos temos uma problemática no tempo resposta de atendimento do Corpo de Bombeiros e das entidades de segurança pública e Defesa Civil no período diurno em qualquer ocorrência. Desta forma agregamos nesta Lei vários fatores de segurança com agilidade de atendimento dos órgãos de resposta e um plano de emergência a ser construído pelo poder público e os atores envolvidos no processo.

Contudo faz-se mister em casos de emergência em que esteja envolvido produtos perigosos, o acesso às informações sobre esses Produtos Perigosos, às Transportadoras e Expedidores que deverão ser criadas através de um banco de dados.

O governo tem a responsabilidade de proporcionar segurança às comunidades, preservar vidas, proteger o meio ambiente, guardar as propriedades, pública e privada, devendo fomentar e participar da integração comunitária às situações geradas pelo desenvolvimento industrial. Nessa questão deve impor aos responsáveis pelo transporte de produtos perigosos obrigações e responsabilidades paralelas além de exigir treinamentos e informações sobre a natureza de suas atividades e operações quanto aos riscos.

Sabemos que acidentes tecnológicos ocorrem tanto em países altamente industrializados, que empregam e desenvolvem tecnologias avançadas, com apoio científico, como nos países que estão em desenvolvimento, contudo, os limites geográficos territoriais, delimitam apenas o domínio político do espaço físico de cada nação, não tendo por isso como conter a propagação da poluição e contaminação ambiental.

Com a aprovação desse projeto passará a ser obrigatória a Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para circulação no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro das Transportadoras de Produtos Perigosos, e o Cadastro dos Expedidores de Produtos Perigosos e Fluxo de Carga do Expedidor. O Sistema de Transporte de Produtos Perigosos possuirá informações específicas sobre os produtos de acordo com a codificação da Organização das Nações Unidas O.N.U.

Os principais produtos a serem disponibilizados pelo sistema serão a identificação de: Características sobre riscos potenciais do produto a saúde e ao meio ambiente; Ações de emergência a serem tomadas em primeiros socorros, fogo, etc; Áreas de isolamento e evacuação; Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que cada produto requer para ser transportado.

Com o crescimento da frota de veículos temos uma problemática no tempo resposta de atendimento das entidades de segurança pública e defesa civil no período diurno em qualquer ocorrência com agilidade de atendimento dos órgãos de resposta e um plano de emergência a ser construído pelo poder público e os atores envolvidos no processo.

Contudo faz-se mister em casos de emergência em que esteja envolvido produtos perigosos, o acesso às informações sobre esses Produtos Perigosos, às Transportadoras e Expedidores que deverão ser criadas através de um banco de dados.

Este projeto de Lei permitirá a implementação de uma política prevencionista e estratégias contra acidentes com produtos perigosos em nível Municipal bem como um acompanhamento dessas ações pelo órgão a ser criado, fortalecendo o que se propõe o Governo com relação à Comunidade: **Desenvolvimento com Segurança**. Afinal, os impactos de um possível acidente são extremamente perigosos à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente.

Faz-se, portanto, a necessidade de medidas preventivas e de controle em situações adversas em nosso território municipal principalmente a considerar o fluxo de cargas transitando na órbita de nossa cidade com cargas desde o porto de Fortaleza ou do Complexo Portuário do Pecém elevando o transporte de produtos controlados em nossas vias.

Este projeto de Lei permitirá a implementação de uma política prevencionista e estratégias contra acidentes com produtos perigosos em nível Estadual bem como um acompanhamento dessas ações pelo órgão a ser criado, fortalecendo o que se propõe o Governo com relação à Comunidade Cearense : **Desenvolvimento com Segurança**.

Faz-se, portanto, a necessidade de medidas preventivas e de controle em situações adversas em nosso estado principalmente a considerar o fluxo de cargas transitando pelo Complexo Portuário do Pecém, momento em que crescerá vertiginosamente o transporte de produtos controlados em nossas vias.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)